


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, SALA 1503, 15ª ANDAR - SALA

2002,

 20º ANDAR, VILA TIJUCO - CEP 07091-060, FONE: (11) 2845-9267,
 GUARULHOS-SP - E-MAIL: GUARULHOS8CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO
Processo nº: **1033433-53.2021.8.26.0224**Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**

Requerente: -----

Pessoa(s) a ser(em): -----

citada(s):

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Vistos.

Cuida-se de processo de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizado por ----- contra -----, **através do qual visa, em suma, a compelir a parte requerida a custear e autorizar cirurgias complementares a tratamento de obesidade, após cirurgia bariátrica, já realizada.**

Assevera que submeteu-se à cirurgia bariátrica e que dos procedimentos pós bariátricos que lhes foram prescritos, alguns foram negados pela ré, sob a alegação de que não constam no rol da ANS, quais sejam: "*Mamoplastia, correção de hipertrofia e ptose bilateral - Acesso mamário X2 e X6 - Lipoaspiração e correção lipodistrofia em tronco anterior, posterior e 4 membros - Subcutâneo X6*"; que a urgência se dá porque "*possui nódulo mamário que deve, junto com os demais procedimentos, ser extirpado, procedendo à reestruturação do tecido ao redor*", não sendo possível a realização de um único procedimento.

Requeru a tutela provisória para que "*que promova a Requerida o tratamento prescrito à Autora, integralmente e conforme indicação médica, com todos os materiais, insumos que se fizerem necessários para execução do procedimento, sob pena de multa cominatória*".

Análise.

A teor do que dispõe o art. 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

E, segundo prevê o *caput* do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, destaque-se que o § 3º deste dispositivo determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tem-se, desta feita, que são requisitos para a concessão da tutela antecipatória: **a)** a probabilidade do direito; **b)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e **c)** a reversibilidade da medida.

Voltando os olhos para o caso dos autos, no que se refere à **probabilidade do direito**, observo que a autora demonstrou possuir relação jurídica com o convênio-réu (fls. 31), bem como demonstrou a solicitação médica (54).

Nesse diapasão, pouco importa os argumentos trazidos pela parte requerida (fls.04), no sentido de que os tratamentos não se incluem expressamente no rol da ANS, na

medida em que, conforme entendimento sumulado deste Eg. Tribunal de Justiça, "*havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, SALA 1503, 15ª ANDAR - SALA

2002,

20º ANDAR, VILA TIJUCO - CEP 07091-060, FONE: (11) 2845-9267,

GUARULHOS-SP - E-MAIL: GUARULHOS8CV@TJSP.JUS.BR

sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS" (Enunciado nº. 102).

Além do mais, presente o **periculum in mora**. Alega a autora que "*vem sofrendo dores e a autorização parcial do tratamento não permite a reabilitação de sua saúde*".

E, por fim, observo **não** haver se falar em **irreversibilidade** da medida.

Destaque-se, por oportuno, que o prejuízo que a efetivação da tutela de urgência porventura causar a outrem, se a sentença for, alfim, no sentido da improcedência do pleito autoral, serão suportados pela Autora, independentemente da reparação por dano processual, nos termos do que dispõe o art. 302 do NCPC.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. Tutela de urgência. Pedido de determinação ao plano de saúde para autorização de cirurgias reparadoras pós-bariátricas à consumidora. Inadmissão na origem. Irresignação da autora. Acolhida. II. Indicação das intervenções cirúrgicas por profissional médico e psicológico. Irrelevância da previsão dos procedimentos no rol editado pela ANS, segundo sustenta a seguradora. Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal. Não prevalência, no mais, do alegado caráter estético, tendo em vista a complementariedade para com a cirurgia bariátrica a que submetida previamente a seguradora. Entendimento firmado na Súmula 97 desta Corte. Dano irreparável ou de difícil reparação patente ante o quadro clínico da autora. III. Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco configurados. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Imperativa concessão da tutela de urgência. Precedente da Câmara. Decisão reformada. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125058-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021) (grifei)

Por essas razões, **defiro a tutela de urgência** a fim de determinar que a ré custeie e autorize os procedimentos, conforme prescritos à autora, em sua rede credenciada.

Deixo de designar audiência de conciliação, priorizando a celeridade do feito.

Deixo de fixar multa, uma vez que não se vislumbra que a obrigação será descumprida.

Diante da urgência do pedido, deixo a regularização das custas processuais para momento oportuno.

Assim, comprove a autora, no prazo de 15(quinze) dias, que preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que há dúvida com relação à alegada hipossuficiência, observando-se o documento juntado a fls. 42 e seguintes. Acrescenta-se, outrossim, que a declaração de pobreza reveste-se de mera presunção relativa da hipossuficiência, não sendo o bastante no presente caso.

Assim, para apreciação do pedido, deverá a parte, apresentar os documentos abaixo descritos, sob pena de indeferimento do pedido: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos

extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, SALA 1503, 15ª ANDAR - SALA

2002,

20º ANDAR, VILA TIJUCO - CEP 07091-060, FONE: (11) 2845-9267,
GUARULHOS-SP - E-MAIL: GUARULHOS8CV@TJSP.JUS.BR

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, bem como a taxa previdenciária relativa à procuração ad judicia, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Com a regularização das custas, cite-se e intime-se a parte ré para que, no **prazo** de 15 (quinze) dias, ofereça **contestação**, por petição, onde deverá ser alegada toda a matéria de defesa, com a exposição das razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, justificando, de maneira pormenorizada, sua pertinência e relevância, ficando, desde já, o requerimento genérico indeferido. Requerida a produção de prova testemunhal, apresente, desde logo, o rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível, nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

No caso de a parte ré alegar ser **parte ilegítima** ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, **intime-se** a parte autora para, em 15 (quinze) dias, querendo, alterar a petição inicial para substituição do réu;

Proposta **reconvenção**, pela parte ré, para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, **intime-se** a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias;

Se a parte ré alegar **preliminares, prejudiciais de mérito** ou **fatos impeditivos, modificativos** ou **extintivos do direito do autor**, **intime-se-o** para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, na qual poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando, de maneira pormenorizada, sua pertinência e relevância, ficando, desde já, o requerimento genérico indeferido. Requerida a produção de prova testemunhal, deve a parte autora apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível, nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Decorrido *in albis* o prazo para contestação, venham os autos **conclusos**;

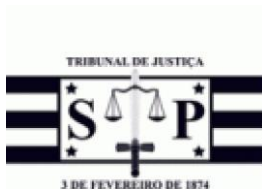
Apresentada a réplica ou decorrido *in albis* o prazo para o autor se manifestar acerca da contestação, venham os autos **conclusos**.

Se a produção da prova referente às questões de fato controvertidas nos autos for impossível ou excessivamente dificultosa para uma das partes – sobretudo nos casos de prova de fato negativo –, ou, ainda, nas hipóteses de aplicação do microsistema de proteção ao direito do consumidor, ficam os litigantes, de logo, cientes de que será possível a distribuição diversa do ônus da prova, conforme o caso, observados os termos do artigo 373, §§ 1º ao 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Defiro os benefícios do art.212, § 1º do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como carta e **OFÍCIO**, devendo

neste caso ser encaminhado pela parte.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, SALA 1503, 15ª ANDAR - SALA

2002,

20º ANDAR, VILA TIJUCO - CEP 07091-060, FONE: (11) 2845-9267,

GUARULHOS-SP - E-MAIL: GUARULHOS8CV@TJSP.JUS.BR

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Processo nº 1033433-53.2021.8.26.0224 - p. 4